

V FACCIO ADMINISTRAÇÕES
Administradora Judicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES DE SÃO PAULO, CAPITAL,

Massa Falida da Cruzeiro do Sul Cia. Seguradora

Processo nº 1062784-60.2018.8.26.0100

V FACCIO ADMINISTRAÇÕES, Administradora Judicial

da **Massa Falida da Cruzeiro do Sul Cia. Seguradora**, por seu advogado, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, **APRESENTAR** o relatório previsto no artigo 22, inciso III, alínea e, da Lei nº 11.101/05, nos seguintes termos:

INTRODUÇÃO

Primeiramente, cumpre destacar, a peculiaridade do caso em tela, vez que a falência foi precedida de uma liquidação extrajudicial, decretada pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em 11 de julho de 1994.

Verifica-se do acima exposto, que os fatos a serem aqui relatados como causas da falência, foram os que antecederam o regime da liquidação extrajudicial.

O relatório da Comissão de Inquérito nomeada pela Superintendência de Seguros Privados, já apontava que o prejuízo na DRE de 11/07/94 era de R\$ 8.979.058,00 (oito milhões, novecentos e setenta e nove mil, cinqüenta e oito reais), indicando a situação deficitária da falida naquela época, que depois foi piorando à medida que foram efetuados os trabalhos de levantamento na liquidação extrajudicial da mesma.

V FACCIO ADMINISTRAÇÕES Administradora Judicial

DAS CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM À FALÊNCIA DA CRUZEIRO DO SUL CIA. SEGURADORA

O fato principal que ensejou a insolvência da Cruzeiro do Sul Cia. Seguradora, encontra-se detalhado no relatório firmado pelo liquidante nomeado pela Superintendência de Seguros Privados, para solicitar autorização para requerer a falência, qual seja: que o ativo da seguradora, no montante de R\$ 455 mil, era insuficiente para pagar pelo menos 50% dos credores quirografários.

No mesmo relatório, o Liquidante mencionava que, aparentemente, a empresa foi levada à situação de insolvência como possível resultado da irregular e omissa administração a que foi submetida por seus administradores, que não cumpriram com suas obrigações causando prejuízos a terceiros.

Pode-se dizer, portanto, que as causas da insolvência apontadas, lá na liquidação, foram de fato eficazes para ter conduzido a instituição à falência, sendo aqui confirmadas.

DO COMPORTAMENTO DO FALIDO/ DOS CRIMES FALIMENTARES

O comportamento do falido antes da falência, ou melhor, antes da liquidação, pode ser tipificado no que está prescrito no artigo 168 da Lei de Falências.

De fato, a Comissão de Inquérito nomeada pela Superintendência de Seguros Privados já apontava em seu inquérito Administrativo da Cruzeiro do Sul (Autos nº 001-5258/94) as seguintes irregularidades: **I** – irregularidades nas assembleias, reuniões do conselho de administração, reuniões da diretoria e nos livros fiscais; **II** – pagamentos de adiantamento de comissões de corretagem; **III** – produção excessivamente concentrada no ramo automóvel; cobrança de prêmios em valores abaixo do mercado; contratação sem franquia; aceitação de proposta sem confirmação de bônus declarado; **IV** – contratação em condições desfavoráveis para a companhia e favoráveis para o ‘Clube Empresarial de Seguros’, com intermediação irregular da Sintonia Corretora de Seguros Ltda.; **V** – irregularidades no processo de transferência do controle acionário da companhia (da Invesbra para a Gomes Ferreira Participações Ltda.); **VI** – prestação irregular de garantia pessoal, em benefício da Flash Motor do Brasil; **VII** – dações em pagamento irregulares; **VIII** – alienação de veículos pertencentes à companhia, sem a correspondente entrada do numerário; **IX** – alienação de veículos pertencentes à companhia sem emissão de nota fiscal e sem a correspondente entrada do numerário; **X** – alienação de salvados, sem indenizar segurados ou terceiros; **XI** – irregularidades relacionadas às provisões técnicas; e, **XII** – não apresentação dos formulários de informações periódicas.

A Comissão de Inquérito em suas considerações finais propunha ser remetidos os autos do inquérito ao Procurador da República em São Paulo, o que efetivamente ocorreu, mediante a correspondência OF/SUSEP/GAB/Nº 262 de 6 de maio de 1996.

V FACCIO ADMINISTRAÇÕES
Administradora Judicial

Apesar dos fatos já descritos, no comedido entendimento desta Administradora Judicial, ainda não há elementos suficientes para apontar a violação do artigo 171 da Lei de Falências.

CONCLUSÃO

Todos os levantamentos feitos pelo liquidante apontavam para uma situação de insolvência, pois para um ativo de R\$ 455 mil, existiam passivos que atingiam na data-base de agosto de 2017, a expressiva soma de R\$ 264 milhões, o que demonstra cabalmente a incapacidade de recuperação da falida.

Decididamente, a Cruzeiro do Sul Cia. Seguradora chegou à situação de insolvência, em razão da prática de atos descritos no Relatório da Comissão de Inquérito nomeada pela Superintendência de Seguros Privados, já relatados anteriormente.

Esses atos danosos, além de outros, resultaram em diminuição do patrimônio, o que significa dizer que contribuíram para o resultado lesivo aos credores.

Por fim, cumpre destacar, que o presente relatório poderá ser aditado, incluindo outros fatos que ainda se encontram sob análise desta Administradora Judicial.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

V Faccio Administrações
Administradora Judicial

José Nazareno Ribeiro Neto
OAB/SP nº 274.989